



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2002001/2024
Fls.:	789
Rubrica:	

Ao  
Senhor  
MANOEL SILVA MONTEIRO NETO  
Assessor Jurídico  
Prefeitura Municipal de Bom Lugar /MA.

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer jurídico sobre dispensa de licitação.

Senhor Procurador,

Por meio do presente expediente, encaminho os autos do Processo Administrativo nº 2002001/2024, para apreciação e consequentemente emissão de parecer jurídico sobre o processo de contratação direta por dispensa de licitação, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA READEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA U. E. VANILDA LOIOLA RODRIGUES, NO POVOADO MATINHA, MUNICÍPIO DE BOM LUGAR / MA, conforme determina o Artigo 53, §1º, Inciso I e II C/C 72, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Bom Lugar - MA, em 21 de março de 2024.

CRISTINA VIEIRA DE SOUSA MIRANDA  
Secretária Mun. de Educação



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo:	2002001/2024
Fis.:	790
Rubrica:	Ⓟ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2002001/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

**EMENTA: PARECER FINAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2023. CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA READEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA U. E. VANILDA LOIOLA RODRIGUES, NO POVOADO MATINHA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam-se os autos sobre Dispensa de Licitação, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA READEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA U. E. VANILDA LOIOLA RODRIGUES, NO POVOADO MATINHA, MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA.**

Constam nos autos em síntese e no que importa para a presente manifestação:

- Certidão de Autuação do Processo Administrativo;
- Informações sobre a dotação orçamentária, conforme previsto;
- Estudos Técnicos Preliminares - ETP;
- Projeto Básico, na forma da Lei Federal nº. 14.133/2021, regulamentada pelos Decretos Municipais nº. 13/2022 e 004/2023;
- Autorização para instauração de procedimento dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, inciso I, da Lei Federal nº. 14.133/2021.
- Termo de Autuação do Procedimento de Dispensa de Licitação;
- Despacho da Secretaria Municipal de Educação determinando a remessa dos autos a Assessoria Jurídica;
- Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação;
- Parecer Jurídico sobre o Aviso de Dispensa de licitação e seus anexos;
- Documentos de habilitação da proponente que apresentou proposta classificada;
- Resultado De Julgamento da Dispensa de Licitação;
- Termo De Adjudicação



- m) Despacho da Secretaria Municipal de Educação determinando a remessa dos autos a Assessoria Jurídica;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao artigo 53, §1º, inciso II c/c o artigo 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para análise e emissão de Parecer jurídico acerca da legalidade da contratação pretendida.

**É, em síntese o relatório**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em cumprimento à Constituição Federal, artigo 37, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação. Vejamos:

*Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)*

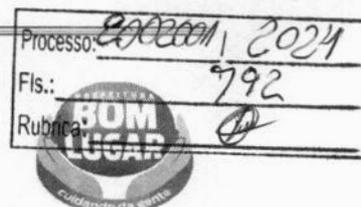
Entretanto a Lei Federal nº 14.133/21, em exceção, prevê em seu artigo 75, a possibilidade de dispensa de licitação:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;<sup>1</sup>

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Registre-se que o valor estimado para a contratação, no importe de R\$ 113.750,65 (cento e treze mil e setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), foi obtido a partir dos parâmetros previstos no art. 23, §2º da Lei nº. 14.133/2021.

Foi realizada a publicação resumida do Aviso de Dispensa de Licitação no Diário Oficial do município de Bom Lugar (<https://www.bomlugar.ma.gov.br/diariooficial>) e também no site oficial do Poder Executivo Municipal ([www.bomlugar.ma.gov.br](http://www.bomlugar.ma.gov.br)), com vistas ao atendimento dos requisitos do Art. 75, § 3º da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Após a disponibilização do Aviso de Dispensa de Licitação e seus Anexos, a empresa JP CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, inscrita no CNPJ nº 42.966.384/0001-41, enviou proposta por E-mail, no prazo e demais condições previstas no Aviso de Dispensa de Licitação e seus anexos. Além disso, atendeu plenamente a todos os requisitos do projeto básico e do aviso, sendo assim classificada nesta Dispensa de Licitação.

Verifica-se, portanto, que o valor da contratação se encontra dentro dos limites legais, que que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação.

<sup>1</sup> DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022: [...]

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021  
[...]

Art. 75, caput, inciso I	R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos)
--------------------------	--



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR  
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo  
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	2002001/2024
Fis.:	793
Rubrica:	

Destarte, restam atendidas as exigências contidas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha da Contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade. Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, I, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

### III. CONCLUSÃO

É importante ressaltar que toda licitação e toda contratação devem observar a maior vantagem possível para a Administração. Implica a obrigação do Administrador Público em atuar, na realização da despesa, de modo mais econômico, procurando o melhor resultado na relação custo-benefício, portanto.

Considerando a veracidade presumida da documentação acostada, tendo em vista os apontamentos do Parecer do ponto de vista Jurídico formal, esta Assessoria Jurídica entende que não há óbice a dispensa de licitação para a contratação dos serviços, nos termos do art. 75, I, da Lei 14.133/2021.

Convém, destacar, por oportuno, que compete a esta Assessoria Jurídica, opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminente técnica, administrativa e/ou financeira.

Este parecer contém 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos a Secretaria de Educação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que recomendamos,

Bom Lugar (MA), em 21 de março de 2024.

\_\_\_\_\_  
MANOEL SILVA MONTEIRO NETO  
Assessor Jurídico OAB/MA Nº 17.700  
PORTARIA 010/2021 - GABINETE